

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 006.696/2016-3

Natureza: Pedido de Reexame em Representação

Órgão/Entidade: Procuradoria Regional do Trabalho - 10ª REGIÃO/DF - MPT/MPU

Representação legal: Deirdre de Aquino Neiva (12469/OAB-DF) e outros, representando Avanti Teleinformática Ltda - Epp.

SUMÁRIO: PREGÃO PARA AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE TELEFONIA IP. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. INDÍCIOS INSUFICIENTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À LICITAÇÃO. CONTINUIDADE DO CERTAME. OBSERVÂNCIA AO INTERESSE PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO DO TCU. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), com a qual anuiu o MPTCU (peças 23 e 29):

### INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de pedido de reexame interposto pela empresa Avanti Teleinformática Ltda. (peça 14) contra o Acórdão 2098/2016 – TCU – 1ª Câmara, que julgou representação formulada pela recorrente acerca de irregularidades na condução do Pregão Presencial 18/2015, promovido pela Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região – MPT/MPU.*

2. *O Acórdão recorrido apresenta o seguinte teor (peça 8):*

*Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU e no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, em conhecer da presente representação, para no mérito considera-la parcialmente procedente, de acordo com os pareceres emitidos nos presentes autos:*

1. *Processo TC nº 006.696/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)*

1.1. *Órgão: Procuradoria Regional do Trabalho - 10ª Região/DF.*

1.2. *Relator: Ministro Benjamin Zymler.*

1.3. *Representante do Ministério Público: não atuou.*

1.4. *Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).*

1.5. *Representação legal: não há.*

1.6. *Determinações/Recomendações/Orientações:*

1.6.1. *dar ciência à Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região da não realização da diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, no âmbito do Pregão Eletrônico nº*

18/2015, o que afronta a jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1.899/2008, nº 1.924/2011, nº 747/2011, nº 1.170/2013, nº 2.873/2014 e nº 918/2014, todos do Plenário);

1.6.2. esclarecer que a realização dessa diligência não alteraria o objeto ofertado, mas eliminaria eventuais dúvidas quanto às suas especificações. Assim sendo, devem ser adotadas providências para evitar a repetição dessa falha;

1.6.3. enviar à representante e à Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região cópia deste Acórdão e da instrução elaborada pela unidade técnica; e

1.6.4. arquivar os presentes autos, com base no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

### HISTÓRICO

3. A recorrente participou do certame promovido pelo MPT/MPU, deflagrado em 20/11/2015, para a aquisição de solução de telefonia IP, incluindo: o fornecimento de todos os hardwares e softwares necessários à implementação de tráfego VOIP, bem como a execução dos serviços de instalação e de configuração dos mesmos; a compatibilização dos novos equipamentos com o legado da central telefônica existente no órgão; a prestação de serviços de assistência técnica durante o prazo de garantia e o suporte técnico nos seis primeiros meses, nos termos das especificações constantes do edital e seus anexos, pelo valor estimado de R\$ 145.898,20 (peça 1, p. 90).

4. De acordo com a ata de realização do pregão eletrônico, a licitação, realizada por meio do Sistema Comprasnet, teve sua sessão pública, no dia 20/11/2015, na qual consta o registro da participação de cinco empresas, sagrando-se vencedora a empresa Mahvla Telecomm Consultoria e Serviços em Tecnologia Ltda., pelo melhor lance de R\$ 124.000,00 (peça 1, p. 10).

5. Segundo alegado na representação, o procedimento licitatório restaria eivado das seguintes irregularidades (peça 1, pp. 1-9):

a) irregular desclassificação da sua proposta, no valor de R\$ 97.500,00, sendo, ao final, adjudicado o objeto à quarta colocada (Mahvla Telecom Consultoria e Serviços em Tecnologia Ltda. — doravante denominada Mahvla), no valor de R\$ 124.000,00

b) indícios de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa 2RL (também desclassificada), em cumprimento ao subitem 8.2, inciso III, letra “b”, do edital, pois, “segundo informado verbalmente pela Empresa STYLOS ENGENHARIA S.A, o documento assinado em favor da 2RL Tecnologia Ltda. — doravante denominada 2RL — não corresponde plenamente às capacidades fornecidas e instaladas e o signatário do atestado de capacidade técnica não possui poderes de assinatura”;

c) identidade de sinais e coincidência de erro de grafia e de formatação de texto identificadas nas propostas da 2RL e da Mahvla, o que, a seu ver, seria “clara demonstração de ter havido combinação na elaboração destes documentos”.

6. Ao final, requereu ao Tribunal que apurasse as “responsabilidades com a consequente anulação do Pregão Eletrônico nº 018/2015, bem como de todos os documentos dele decorrentes, em especial o contrato firmado com a Empresa Mahvla Telecom Consultoria e Serviços em Tecnologia Ltda.” (peça 1, pp. 1-9).

7. Ao analisar as alegações da representante, a Selog, em instrução à peça 5, posicionou-se por conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente.

8. No tocante à desclassificação, narrou os fatos havidos ao longo da condução do procedimento licitatório, resumidos a seguir.

9. *De início, consigna-se a aceitação inicial da proposta da empresa Avanti, pelo melhor lance de R\$ 97.500,00, sendo promovida, ato contínuo, sua habilitação (peça 5).*
10. *Inconformada, a empresa 2RL, que ofereceu a 2ª. melhor proposta (R\$ 98.000,00), interpôs recurso contra a habilitação da representante. Ao analisar o recurso, a Sra. Pregoeira deu-lhe provimento, promovendo, em 7/12/2015, a desclassificação da proposta da empresa Avanti, com fundamento no subitem 9.8, alínea “a”, do edital (peça 5).*
11. *Retomado o pregão, convocada a 2ª. colocada (empresa 2RL), também inabilitada em razão de o atestado de capacidade técnica que comprova que a licitante implementou solução de TELEFONIA IP não atender ao exigido no Edital, conforme alíneas ‘b’ e ‘c1’ do inciso III do item 8.2 do Edital (peça 1, p. 161-162).*
12. *Convocada, em sequência, a 3ª. colocada, empresa Instant Solutions Tecnologia e Informática Ltda. (R\$ 101.000,00), houve a recusa de sua proposta, por não atender “a alínea ‘o’ do subitem 5.18.1 do Edital, que exige a apresentação do valor unitário de cada um dos itens que compõem a solução ofertada não ultrapasse as quantias fixadas no Anexo I do Termo de Referência (peça 5).*
13. *Foi então, convocada a 4ª. colocada, empresa Mahvla, que teve sua proposta habilitada pelo lance de R\$ 124.000,00, com preço 27% mais oneroso à Administração (peça 5).*
14. *Irresignada, a empresa Avanti interpôs recurso administrativo, em 15/12/2015 (peça 1, p. 129-130). No documento, a licitante reconheceu que a sua proposta não continha o requerido detalhamento dos elementos de hardware e software. Alegou, no entanto, que a omissão fora motivada pelo fato de ter oferecido equipamento da mesma marca (AVAYA) já utilizada pela PRT 10ª. Região (peça 5).*
15. *Além disso, asseverou que teria enviado toda documentação técnica pertinente aos itens cotados, emitida pelos respectivos fabricantes, com vistas à comprovação do pleno atendimento às condições do edital e que eventuais lacunas nas informações poderiam ser preenchida por diligência (peça 5). A pregoeira rejeitou os argumentos oferecidos (peça 1, p. 133-136), salientando, no tocante à diligência facultada no subitem 6.16 do edital, que a finalidade do dispositivo não seria reabrir prazo para a apresentação de documentos que deveriam constar originalmente da proposta, o que seria vedado pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. Por consequência, negou provimento ao recurso, sendo o objeto adjudicado à Mahvla, pelo valor de R\$ 124.000,00 (27,18% superior à proposta da Avanti).*
16. *A par dos fatos relatados, a auditora instrutora, mediante instrução (peça 5) que contou com a aquiescência dos dirigentes da Selog (peças 6 e 7), entendeu que o procedimento adotado pela pregoeira restaria equivocado, dada a ausência de iniciativa, por parte da pregoeira, de promover diligências, solicitar documentação para que as lacunas fossem esclarecidas. Para a Selog, a apresentação de informações complementares relativas aos equipamentos ofertados não configuraria a inclusão de documento novo, procedimento vedado pelo §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, mas sim esclarecimento da proposta técnica já apresentada (peça 5).*
17. *No entendimento da Selog, a realização de diligência seria ainda mais justificada, tendo em vista a significativa diferença percentual (cerca de 67%) entre o preço ofertado pela empresa Avanti (R\$ 97.500,00) e o valor estimado da contratação (R\$ 145.898,20) (peça 5).*
18. *Acresceu que a decisão de inabilitar a representante, em decorrência da ausência do detalhamento dos componentes de hardware e software nos folhetos encaminhados, revela-se um formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade, e levou a Administração a contratar por um valor superior (R\$ 124.000,00) ao ofertado pela representante (peça 5).*

19. Ao final, a unidade técnica concluiu pelo provimento parcial da representação e por dar ciência à Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, sem a adoção de outras penalidades, em razão de:

a) o Contrato 32/2015 estaria em execução desde 24/12/2015 — o que afastaria “o interesse público na atuação do TCU com vistas à sua eventual descontinuidade, cujos prejuízos advindos desse fato poderiam ser ainda maiores à Administração — e

b) apesar do rigor excessivo, as ações da pregoeira se pautaram estritamente nas disposições do edital, não se verificando indício de má-fé ou tentativa de direcionamento (peça 5).

20. O pronunciamento técnico foi acompanhado pelo titular da Secretaria e pelo Relator a quo, o que redundou na prolação da decisão nos termos acima reproduzidos.

21. Inconformada, a representante interpôs pedido de reexame, objeto da presente análise.

#### EXAME DE ADMISSIBILIDADE

22. O exame preliminar de admissibilidade concluiu pelo não conhecimento do recurso, por entender ausentes a legitimidade e o interesse recursal do representante, não admitido como parte no processo, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 e arts. 146 e 282 do RI/TCU, eis que, não demonstrou razão legítima para intervir e possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio (peças 15 a 17).

23. Diversamente, nos termos dos §§ 3º e 6º do art. 146 e art. 282 do RI/TCU, o MP/TCU divergiu do posicionamento da Serur, pugnou para que a recorrente fosse admitida como interessada, eis que detém razão legítima para intervir no processo e teve interesse subjetivo jurídico afetado em razão das irregularidades na condução do procedimento licitatório (peça 21).

24. O Relator do recurso acompanhou o Parquet especializado e determinou o exame técnico dos fatos (peça 22). Ultrapassada a análise preliminar de admissibilidade, passa-se ao exame da matéria afeta ao recurso.

#### EXAME TÉCNICO

25. A questão central travada nos autos refere-se à (in)conformidade na condução do Pregão Presencial 18/2015, promovido pelo MPT/MPU.

26. O pedido de reexame sustenta a inconformidade do procedimento e apoia-se nas seguintes teses: i) sua desclassificação indevida, mesmo tendo ofertado o melhor preço (R\$ 95,700,00) e conseqüente contratação da quarta colocada, por valor 27% superior ao oferecido (R\$127.000,00); ii) documentação inidônea apresentada pela empresa concorrente 2RL Tecnologia Ltda-ME; iii) indícios de conluio entre a 2RL Tecnologia Ltda-ME e a Mahyla Telecom Consultoria e Serviços em Tecnologia Ltda.

27. Relativamente ao “item i”, que aborda a desclassificação indevida da representante; assiste razão à recorrente, o que, resta expressamente reconhecido por este Tribunal, consoante análise técnica à peça 5, que redundou no acórdão recorrido.

28. Portanto, quanto ao tema, o que está em apreciação não se refere à irregularidade da conduta da pregoeira quanto sua omissão na não diligência para obter informações complementares relativas à proposta técnica oferecida pela recorrente. A matéria encontra-se debatida, acatada pelo exame técnico que anuiu às razões da recorrente, quando da análise da representação.

29. O ponto fulcral do inconformismo da recorrente refere-se às conseqüências da análise, ou seja, às providências adotadas pelo TCU em vista dos fatos considerados irregulares.

30. *Quanto ao presente ponto, é imperioso observar se tratar de avaliação subjetiva, relativa ao grau de reprovabilidade atribuído pelo exame técnico à conduta da pregoeira.*
31. *Para a Secretaria de Logística, ainda que a conduta tenha sido prejudicial aos interesses da Administração, os atos praticados pela pregoeira encontram respaldo nos termos editalícios e a eventual ruptura da contratação firmada com a concorrente poderia ensejar prejuízos ainda maiores à Administração.*
32. *Alinha-se parcialmente ao exame procedido.*
33. *Conforme pontuado pela Selog, para o TCU não cabe inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligências, facultadas pelo art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes (Acórdão 1899/2008 – TCU – Plenário; Acórdão 1924/2011 – TCU – Plenário; Acórdão 747/2011 – TCU – Plenário; Acórdão 1170/2013 – TCU – Plenário; Acórdão 2873/2014 – TCU – Plenário; Acórdão 918/2014 – TCU – Plenário; Acórdão 1795/2015 – TCU – Plenário).*
34. *No caso, conforme já apreciado pelo exame ulterior, a apresentação de documentação complementar para elucidar as informações relativas ao detalhamento técnico da solução que seria contratada da representante não configuraria acréscimo de documento novo, e estaria em consonância com os interesses da Administração – proposta mais vantajosa.*
35. *No tocante ao teor dos dados não apresentados pela representante, os documentos relativos ao detalhamento técnico da solução de telefonia, pelos quais fora desclassificada, não se referia a informações complexas, imprescindíveis, que não pudessem ser obtidas por outras vias por parte da pregoeira, a exemplo da internet, uma vez se tratar de equipamentos/hardwares/soluções padronizados, disponíveis para consulta.*
36. *Ademais, o item 5.26 do edital da licitação determinava que, caso o licitante não dispusesse de catálogos, folhetos, manuais, impressos ou publicações originais contemplando todas as especificações dos softwares e equipamentos que compusessem a solução ofertada, bastava consignar na proposta a declaração expressa de que a configuração da solução ofertada desempenhava cada uma das funcionalidades básicas obrigatórias, descritas no Anexo I do Termo de Referência (peça 1, p. 28).*
37. *Ora, a possibilidade de se substituir as informações por uma mera declaração demonstra a prescindibilidade do detalhamento técnico pelo qual a recorrente fora inabilitada.*
38. *Some-se ainda, que o MPT/MPU detinha plena ciência de que a recorrente representava comercialmente a marca AVAYA em Brasília, mesma solução técnica empregada anteriormente no órgão e oferecida pelas concorrentes 2RL e Mahvla.*
39. *Extrai-se tal conclusão a partir da justificativa para a licitação, onde expressamente consigna-se que a central telefônica da PRT da 10ª Região operava com capacidade máxima de ramais e não havia como ampliar o sistema, e que, após contato com a empresa Avanti Teleinformática Ltda., representante comercial da fabricante em Brasília, obtivera-se a informação de que a central da série BCM 400 foi descontinuada, não havendo como promover qualquer atualização (peça 1, p. 63).*
40. *Portanto, diante de todos os elementos constantes dos autos, a decisão da pregoeira de não promover a diligência para o esclarecimento das informações constantes da proposta mais vantajosa da vencedora mostrou-se desidiosa, e a inabilitação da representante resultou em contratação mais onerosa para a Administração para a aquisição da mesma solução técnica ofertada pela inabilitada, por preço 27% mais elevado.*

41. *Sobre o ponto, diferentemente das conclusões da Selog pela ausência de indícios de má-fé ou de direcionamento na avaliação do certame por parte da pregoeira, pondera-se que o raciocínio inverso também se aplica, ou seja, não há como se finalizar o exame da matéria com a certeza das ações pautadas pela boa-fé da agente.*

42. *Ao contrário, a conduta da pregoeira mostra-se reprovável, geradora de prejuízo ao Erário, e poderia lhe ensejar a condenação em débito em razão da diferença a maior entre os preços ofertados pelas concorrentes, arcado indevidamente pela Administração, e a aplicação das penalidades das multas capitaneadas no art. 57 ou art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Uma vez não perquirida a responsabilização da agente, em sede de instrução originária, descabe, em sede recursal, a adoção de providências neste sentido.*

43. *No entanto, assiste razão à Selog quanto à não adoção de providências relativas à contratação. Em que pese o contrato ter vigência de 42 meses (peça 4, p. 33), tratava-se de implantação de solução tecnológica, e não prestação de serviços de forma continuada. Uma vez que o contrato foi celebrado em 24/12/2015, dado o transcurso do tempo, os equipamentos relativos à solução encontram-se implantados, restando apenas o prazo de garantia dos equipamentos e dos serviços prestados. Posto isto, de fato, a adoção de medidas com vistas à anulação e/ou refazimento do certame geraria maiores prejuízos à Administração. Tendo tais circunstâncias em vista e considerando-se que a atuação do TCU mira a proteção ao interesse público, acompanham-se as conclusões do exame técnico.*

44. *Relativamente ao “item ii” acerca da suposta inidoneidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela segunda colocada na licitação, 2RL, não há elementos nos autos que sinalizem nesta direção. A alegação da recorrente de que a 2RL não detém capacidade técnica, operacional e de infraestrutura física e de pessoal suficientes para a prestação dos serviços descritos nos atestados, desacompanhada de outros elementos de prova, mostra-se frágil e insuficiente a sustentar a hipótese ventilada de fraude à licitação.*

45. *De acordo com informações obtidas a sites de busca, trata-se de microempresa, integradora autorizada pela Avaya, especializada em infraestrutura em telecomunicações. Em consulta ao CNPJ no site da Receita Federal, o objeto da licitação encontra-se na descrição das atividades da empresa, construção e manutenção de estações e redes de telecomunicações.*

46. *Na ausência de informações que apontem para ilegalidades na conduta da empresa durante o procedimento licitatório, alinha-se ao exame procedido pela Selog quanto ao ponto.*

47. *No tocante ao “item iii” indícios de conluio entre as participantes da licitação, também se acompanha as conclusões da Selog.*

48. *A recorrente alega indícios de conluio entre a 2RL e a Mahvla, com base na coincidência de textos e erros de tipografia nas propostas comerciais das empresas. O argumento é frágil e não se mostra robusto o suficiente a sustentar a tese de fraude à licitação.*

49. *Inicialmente, ao se comparar os textos destacados pela recorrente com os dispositivos editalícios, vê-se que os itens destacados como fraudados – objeto das propostas, informações comerciais, condições de pagamento, transporte e fornecimento – são cópias do texto do edital da licitação.*

50. *Quanto aos demais itens que tratam da solução técnica – software, garantias do fabricante, componentes dos serviços e a migração da solução antiga para a nova estação, é forçoso revixar que as três empresas apresentaram a mesma solução tecnológica para a licitação, qual seja, equipamentos/hardware/software da AVAYA.*

51. Neste contexto, a coincidência de textos e de quadros informativos relativos às informações técnicas, aparentemente, resulta de cópias dos prospectos informativos dos equipamentos/software/hardware/estações da AVAYA.

52. Ora, para a configuração da fraude pugnada pela recorrente, seria imprescindível extrair-se do conjunto de elementos probantes a absoluta convergência de indícios, no sentido de as empresas participantes da licitação simularem falsa competição, no intuito de ludibriar a Administração Pública (Acórdão 299/2013 – TCU – Plenário).

53. No caso, as pequenas identidades de conteúdo/erros das propostas comerciais poderiam levantar suspeição quanto à lisura, porém tal presunção não se encontra confirmada pelos indícios e provas constantes dos autos.

54. Não havendo absoluta confluência probatória, é razoável supor que os erros de grafia identificados sejam derivados da cópia do edital da licitação e do material relativo à mesma solução tecnológica ofertada. Logo, a partir dos elementos de prova nos autos, não se pode concluir que as condutas encetadas pelas sociedades empresárias tenderem a defraudar a licitação pública em comento.

55. Ainda sobre o assunto, o Acórdão 299/2013 – TCU – Plenário exemplifica evidências que possam apontar para prática delituosa de concurso de agentes contra procedimento licitatório conduzido pela Administração Pública, tais como:

- coincidência matemática de preços unitários, inclusive quanto aos centavos, ao menos em parte dos serviços e materiais;
- descontos lineares homogêneos sobre os preços unitários das planilhas orçamentárias dos concorrentes, comparativamente aos valores da oferta considerada vitoriosa;
- desclassificação de licitantes por falhas grosseiras, remanescendo uma única empresa no certame;
- compartilhamento de um mesmo representante para as empresas que participaram da licitação pública;
- apresentação de certidões de habilitação adulteradas ou falsas;
- participação de empresas fictícias ou de fachada;
- concorrência de empresa com sócios em comum ou com vínculos familiares.

56. Não se identificam quaisquer das evidências acima exemplificadas no caso em comento.

57. A respeito da prova indiciária, o Tribunal já se posicionou pela admissão da prova indiciária como fundamento para a declaração de inidoneidade de empresa licitante, independentemente, para tanto, o recebimento de qualquer benefício pela empresa, bastando, tão somente, a participação na fraude (Acórdão 1262/2007 – TCU – Plenário).

58. Entretanto, a jurisprudência pátria é firme em exigir que os meios indiretos de prova para fins de persecução e condenação do réu sejam convergentes e não contraditórios. É o que se extrai do entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 68.006 – MG quando afirma que “Indícios vários e concordantes são prova” (STF- Revista Trimestral de Jurisprudência no 52, fls. 140/141). (ACÓRDÃO 299/2013 – TCU – Plenário).

59. No caso sob exame, as provas indiciárias não são convergentes o suficiente a sustentar a convicção de que as empresas licitantes agiram em conluio para frustrar o ambiente concorrencial do Pregão 18/2015. Desta forma, a sanção de inidoneidade cominada às empresas licitantes revelar-se-ia frágil e de rigor excessivo.

60. Logo. Não assiste razão à recorrente.

#### CONCLUSÃO

61. Dos fatos circunstanciados nos autos, considera-se irregular a conduta da pregoeira na condução do pregão promovido pela MPT/MPU. No entanto, descabe, em sede recursal, a adoção de providências com vistas a responsabilizá-la.

62. Quanto ao resultado do exame procedido, alinha-se à instrução original, dada a iminência do término da vigência do contrato firmado e a implantação da solução tecnológica. Logo, determinações no sentido de anular ou refazer o certame gerariam prejuízos ainda maiores à Administração, que já suportou uma contratação da mesma solução técnica ofertada pela licitante devidamente inabilitada, por um preço 27% mais elevado.

63. Não há nos autos indícios robustos que caracterizem condutas ilícitas e que justifiquem a declaração de inidoneidade das licitantes participantes da licitação – 2RL e Mahvla. A alegação de que a 2RL não detinha estrutura necessária à execução do objeto licitado, desacompanhada de elementos de prova, não sustenta o asseverado.

64. Da mesma forma, os erros de grafia e de tipografia detectados nas propostas comerciais coincidem, em sua maioria, com os textos do edital da licitação. No tocante à similitude de textos relativos à solução, razoável supor se tratar de informações extraídas de mesmos informativos técnicos, uma vez que ambas as concorrentes apresentaram proposta comercial para a instalação da mesma solução tecnológica.

65. Na ausência de elementos capazes de modificar o entendimento desta Casa, propõe-se o conhecimento do recurso para que lhe seja denegado provimento.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do RI/TCU, submete-se à consideração superior a análise relativa ao pedido de reexame interposto pela empresa Avanti Teleinformática Ltda. contra o Acórdão 2098/2016 – TCU – 1ª Câmara, com a proposta de:

- a) conhecer do recurso para, no mérito, denegar-lhe provimento;
- b) dar ciência da decisão que vier a ser prolatada aos interessados.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Avanti Teleinformática Ltda contra o Acórdão 2.098/2016-1ª Câmara, em que este Tribunal julgou representação formulada pela recorrente sobre irregularidades na condução do Pregão Presencial 18/2015, da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região (MPT/MPU), cujo objeto era a aquisição de solução de telefonia IP.

No acórdão recorrido, o Tribunal verificou que houve formalismo exagerado da pregoeira ao não realizar a diligência prevista na Lei 8.666/1993 e inabilitar a recorrente, que apresentou a proposta mais vantajosa. Concluiu, contudo, pela continuidade da contratação, considerando os riscos de prejuízos ainda maiores para a Administração no caso de paralisação do certame.

Ratifico o exame de admissibilidade à peça 22, realizado com fundamento em parecer do MPTCU (peça 21). Em que pese não ter expressamente solicitado o ingresso nos autos, entendo que a representante, excepcionalmente, pode ser habilitada como interessada, tendo em vista prejuízo aos seus interesses jurídicos, causado pelos atos praticados pela pregoeira.

Quanto ao mérito, a Serur alinha-se às conclusões que fundamentaram a deliberação recorrida. A ausência de diligência para o esclarecimento das informações constantes da proposta mais vantajosa foi desidiosa e a inabilitação da representante resultou em contratação 27% mais onerosa.

Por outro lado, considerando o tempo transcorrido após a contratação e a natureza dos serviços adquiridos (implantação de solução tecnológica), assevera que a adoção de medidas com vistas à anulação e refazimento do certame geraria maiores prejuízos à Administração.

A unidade técnica não acolhe os argumentos relativos à suposta inidoneidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela segunda colocada na licitação e ao conluio entre as demais licitantes, tendo em vista sua fragilidade, ausência de documentos comprobatórios e não convergência das provas indiciárias.

Acolho os pareceres emitidos nos autos como razões de decidir.

Os elementos apresentados pela recorrente não são capazes de alterar o entendimento do Tribunal proferido no Acórdão 2.098/2016-1ª Câmara.

Conforme jurisprudência desta Corte, o perigo de dano ao Erário ainda maior pode justificar a convalidação de atos irregulares, a exemplo de ilícita desclassificação de propostas de licitantes, de forma a preservar o interesse público.

Ao concluir que a anulação da contratação não era condizente com o interesse público, o Acórdão 2.098/2016-1ª Câmara, acertadamente, deu ciência à Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região da irregularidade, a fim de evitar a repetição da falha em contratações futuras.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de outubro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 13748/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.696/2016-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em Representação
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Recorrente: Avanti Teleinformática Ltda - Epp (13.579.679/0001-67).
4. Órgão/Entidade: Procuradoria Regional do Trabalho - 10ª REGIÃO/DF - MPT/MPU.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
  - 8.1. Deirdre de Aquino Neiva (12469/OAB-DF) e outros, representando Avanti Teleinformática Ltda. - EPP.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Avanti Teleinformática Ltda. contra o Acórdão 2.098/2016-1ª Câmara, que julgou representação acerca de irregularidades na condução do Pregão Presencial 18/2015, da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região (MPT/MPU), cujo objeto era a aquisição de solução de telefonia IP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

  - 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Avanti Teleinformática Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento;
  - 9.2. dar ciência da presente deliberação à recorrente e à Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região (MPT/MPU).
10. Ata nº 39/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/10/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13748-39/18-1.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA  
Procurador